



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.000963/2006-72  
**Recurso nº** 169.033 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.783 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** TEREZINHA SANTANA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. BENS OU DIREITOS COM VALOR TOTAL SUPERIOR A R\$80.000,00.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 22), não estar obrigado à apresentação da declaração e que apresentou espontaneamente estando protegido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 21 a 24):

Cumprir observar que as Instruções Normativas da SRF que regulamentam a obrigatoriedade de entrega de declaração de ajuste anual determinam que está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte que, dentre outros requisitos, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, ou possuiu bens acima de R\$ 80.000,00.

Considerando os extratos anexados aos autos, verifica-se que o interessado manteve a posse ou propriedades de bens no valor R\$ 80.001,00. Logo, conclui-se que, associado ao contribuinte, havia a obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário em questão

Invocado pela impugnante, faz-se relevante a reprodução, também, do artigo n.º 138 da Lei 5.172, de 1966 — Código Tributário Nacional :

*Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

De rigor, o dispositivo transcrito encontra-se inserto no Capítulo da Responsabilidade Tributária e visa, com figura da “denúncia espontânea”, afastar a responsabilidade da multa punitiva, apenas. Note-se que, nestes casos, em que se verifique o descumprimento de obrigação principal, a ensejar a aplicação de multa compensatória desde que adimplida espontaneamente, origina a seguinte estrutura: 1) principal – tributo; 2) multa – penalidade pecuniária; 3) juros de mora.

Assinado eletronicamente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO 07/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

ID:

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitted em 05/10/2010 pelo Sistema da Fazenda

A seu turno, o descumprimento da obrigação acessória, a exemplo da entrega da Declaração de Rendimentos fora do prazo fixado na legislação tributária, faz surgir um crédito tributário com a seguinte estrutura: 1) principal – multa; 2) multa – inexistente.

Depreende-se, assim, que o legislador está tratando de penalidade exclusivamente vinculada a tributo, prevendo uma situação em que a multa *ex officio* (aquela prevista no artigo 957 do regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) deva ser afastada.

Outro aspecto que confirma a inaplicabilidade do art. 138 às multas por descumprimento de obrigação acessória está no fato de que o contribuinte pode denunciar apenas infrações desconhecidas pelo Fisco. Só os fatos desconhecidos podem ser revelados. A recompensa pela revelação (denúncia) é justamente a exclusão da punição (multa de ofício). Por isso, infrações conhecidas e constantes dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal não podem, por óbvio, ser denunciadas a este mesmo órgão.

Sem dúvida, o pragmatismo recomenda que as discussões acerca da matéria ora em apreço sejam finalizadas, em face do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, que sentenciou (Diário de Justiça da União, de 26 de abril de 1999):

*... a entidade denunciante espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

Neste mesmo sentido já se manifestava, caudalosamente, a jurisprudência administrativa. A exemplo, citem-se os acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª, 4ª e 6ª Câmaras: 102-41.190/97, 104-7.960/90, 104-14.170/97, 104-15.133/97, 106-08.997/97, 106-08.719/97. (...)

(...)

Desta forma, a multa por atraso na entrega da declaração foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e a julgadora), em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2008 (fl. 30), o contribuinte apresentou, em 15/04/2008 (fl. 32), o recurso de fl. 32, onde pugnou pelo cancelamento da multa aplicada, pois não estava obrigado a declarar por ter auferido rendimentos inferiores ao limite de isenção.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 34, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

Assinado eletronicamente em 08/04/2008 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO - 07-102610 por CAIO MARCOS CAMO - 110

Assinado eletronicamente em 08/04/2008 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO  
Assinado eletronicamente em 08/04/2008 pelo Tabelião da Escritura

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 14/02/2006, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2004 (fl. 11). A Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso VI, que estava obrigado a declarar quem teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e fixava o prazo de entrega para 30/04/2004 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ter declarado que possuía bens e direitos que totalizavam R\$80.001,00 em 31 de dezembro de 2003 (fl. 12), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração exigida no lançamento em exame está devidamente alicerçada na legislação que rege a matéria. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*art 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal*

( )

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

*Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas,*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas*

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

*Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

( )

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

*Art 16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A lei autorizou, também, a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre forma, prazo e condições para as obrigações acessórias relativas a impostos, o que, para a declaração anual de ajuste do ano-calendário de 2003, foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 393, de 2004, que fixou as hipóteses de obrigatoriedade de declarar e o prazo de entrega.

Assim, resta evidente que o contribuinte se encontrava obrigado a declarar por possuir bens ou direitos que totalizaram mais de R\$80.000,00 em 31 de dezembro de 2003, valor informado pelo próprio sujeito passivo. As condições de obrigatoriedade são independentes umas das outras, e o dever de declarar persiste mesmo se o rendimento tributável for inferior ao limite legal.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo